

Processo nº 4333/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de Cedral

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Messias Silva Tobias (Presidente), CPF nº 031.172.272-53, endereço: Rua Euclides Cunha, nº 25, Codozinho, São Luís/MA, CEP 65025-190

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Cedral/MA no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Messias Silva Tobias (Presidente), gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalva.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 317/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Cedral, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Messias Silva Tobias (Presidente), gestor e ordenador de despesas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Cedral/MA, exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, inciso III, c/c art. 21, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), de responsabilidade do Senhor Messias Silva Tobias (Presidente), gestor e ordenador de despesas, em razão de a seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 23/2021 NUFIS03-LIDER8, não ter em tese, causado dano ao erário: o gasto com folha de pagamento no montante de R\$ 424.909,02 corresponde a 71,03% do total do repasse do Executivo, descumprindo a norma contida no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e arts. 5º e 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 004/2001 (seção II, item 4).
- b) aplicar ao responsável, Senhor Messias Silva Tobias, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita na parte final da alínea “a”;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” do acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original d este Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- e) recomendar ao Senhor Messias Silva Tobias (Presidente) ou quem lhe houver sucedido todas as providências necessárias a fim de evitar reincidências no cometimento da infração delineada neste acórdão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Em 04 de julho de 2022 às 13:16:31

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 02 de agosto de 2022 às 16:24:12

Melquizedeque Nava Neto
Relator
Em 03 de agosto de 2022 às 10:23:07